



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

PROJETO DE LEI Nº. 188 DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 24 / 09 / 2019

F. J. N.

1º Secretário

“Dispõe sobre a proibição de tratamento diferenciado entre homens e mulheres, ou premiações de eventos e/ou competições realizadas no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Faço saber que o Poder Legislativo, em conformidade com dispositivo no artigo 27, V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu, em obediência ao contido no artigo 19, inciso IV, alínea J, promulgo o seguinte:

Art. 1º Fica proibido o tratamento diferenciado entre homens e mulheres, em premiações de eventos e/ou competições esportivas as realizadas no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único: A proibição de que trata o caput deste artigo se refere a qualquer competição, campeonato, torneio ou evento esportivo..

Art. 2º O tratamento diferenciado entre homens e mulheres, para os fins desta Lei, é aquele que não está em perfeita consonância com a regra estabelecida pelo inciso I, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º Caberá o Governo do Estado do Piauí, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contadas nesta Lei.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

II – multa, no montante de 10 (dez) vezes o valor da diferença constatada da premiação entre homem e mulher, pagamento em dobro, no caso de reincidência;

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará;

§ 3º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

§ 4º No caso do indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

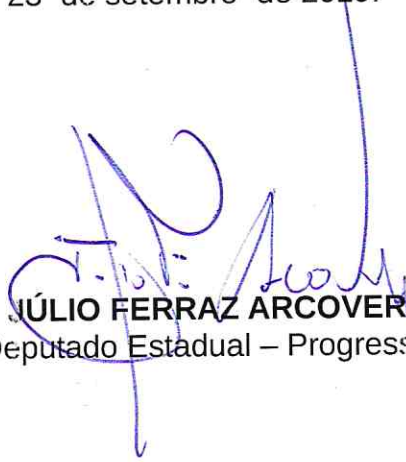
§ 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações esportivas ou sociais, se houver, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina-PI, 23 de setembro de 2019.


JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE
Deputado Estadual – Progressistas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Projeto de Lei em que garante a isonomia do tratamento e das premiações para homens e mulheres nos eventos e/ou competições esportivas.

A proposta justifica a equalização dos prêmios como forma de incentivar ainda mais a pratica pelas mulheres e de combater o preconceito de gênero no esporte, uma vez que nossa Carta Magna desde 1988 já preconiza a igualdade entre homens e mulheres em direito e obrigações em seu artigo 5º, inciso I.

Para tanto, apresentamos este projeto de lei que esperamos ser aprovado pelos ilustres Parlamentares.